



NOTA TÉCNICA

A Comissão Especial de Direito Civil do CFOAB (CEDC) apresenta análise do Projeto de Lei do Senado Federal nº 1179/2020 (de aqui em diante, PL):

I. Premissas

A CEDC entende ser importante regular as consequências jurídicas da crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, por intermédio de legislação de efeitos temporários, sem revogação da legislação de fundo. Tal legislação contribuirá para **(a)** diminuir a ocorrência de decisões judiciais contraditórias ou dissonantes, com prejuízos para a segurança jurídica; **(b)** evitar o advento de Medida Provisória (que, a princípio, poderá não conter o necessário debate democrático inerente ao processo legislativo); **(c)** permitir o planejamento de atividades e negócios pelos agentes privados; e **(d)** assegurar que os contratos de longa duração possam permanecer em vigor após o término do momento de extraordinariedade, contribuindo para a geração de riquezas e preservação do interesse dos contratantes na continuidade dos pactos após a crise.

II. Metodologia Pela urgência dessa manifestação, decorrente do acelerado ritmo do debate do PL, a CEDC optou por não apresentar propostas de emendas ou supressões no texto do PL, mas indicar diretrizes que permitam reflexão acurada dos envolvidos no processo; assim, indicam-se caminhos e possibilidades ao legislador. A partir desse método, as opiniões são estruturadas conforme os capítulos do PL, a saber: **(I)** Disposições Gerais; **(II)** Da Prescrição e Decadência; **(III)** Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado; **(IV)** Da Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos; **(V)** Das Relações de Consumo; **(VI)** Das Locações de Imóveis Urbanos; **(VII)** Dos Contratos Agrários; **(VIII)** Da Usucapião; **(IX)** Dos Condomínios Edifícios; **(X)** do Regime Societário; **(XI)** do Regime Concorrencial; **(XII)** Do Direito de Família e Sucessões; e **(XIII)** Disposições Finais.

III. Opinião analítica

(I) Disposições Gerais

Em 2 dispositivos o PL enuncia o seu caráter transitório e emergencial, estabelece que não há revogação ou alteração da legislação de fundo e, apoiado no Decreto Legislativo nº 6/2020, considera a data 20/03/2020 o termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus.



A CEDC entende que o PL visa regular também os efeitos de negócios jurídicos firmados após 20/03/2020 mas antes de sua entrada em vigor (e também aqueles que ocorrerem durante sua vigência); essa retrotração (se for esse o objetivo do legislador) deve ficar clara (e, mesmo assim poderá ser objeto de debate jurídico).

A CEDC preocupa-se com o fato de que alguns dispositivos do PL fixam termo final para determinadas disposições (p. ex., os artigos 3º e 9º), cabendo refletir se não é melhor uniformizar os dispositivos para que se vinculem ao termo, ainda que incerto, do fim da crise sanitária (isto é, aguardar que autoridade governamental indique a data considerada o término do estado de emergência sanitária).

(II) Da Prescrição e Decadência

O PL, em 1 artigo, determina a suspensão e impedimento da contagem dos prazos prescricionais até 30/10/2020. A CEDC entende que a proposta é conveniente já que, no período da crise, pode haver impossibilidade do exercício de pretensões e direitos. Por cautela, entende oportuno que a lei deixe claro que (a) os prazos que se suspendem ou interrompem são os prazos de direito privado (excluindo prazos prescricionais de direito administrativo, penal etc); e (b) a contagem do prazo decadencial também está suspensa (estipular objetivamente isso, sem necessidade de remessa à lei de fundo).

A CEDC entende, ainda, que a referida alteração legislativa se faz relevante sobretudo porque o instituto do caso fortuito ou força maior, previsto no Código Civil Brasileiro, não alcança os prazos prescricionais. Em ordenamentos jurídicos estrangeiros, como na Espanha (Decreto Real 463/2020) e em Portugal (Lei nº 1-A/2020, art. 7º, 3) já se atentou o poder legislativo para a relevância de suspensão dos prazos prescricionais, sendo benfazeja a alteração legislativa que se pretende.

(III) Das Pessoas Jurídicas de Direito Privado

O PL, em 2 artigos, permite assembleias de pessoas jurídicas por meio eletrônico.

A CEDC entende que a norma é útil e oportuna, inclusive já tendo sido regulada por Medida Provisória. Parece ser oportuno que a lei deixe claro que também as reuniões (não apenas as assembleias) sejam realizadas por meio eletrônico e que se permita o registro das atas dessas reuniões e assembleias por meio eletrônico.

A CEDC anota que os partidos políticos foram excepcionados dessa regra: ela se aplica aos incisos I a IV do artigo 44 do Código Civil, e os



partidos políticos estão referidos no inciso V do mesmo artigo; não se encontra razão para tal exceção.

(IV) Da Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos

Em 2 artigos o PL (a) determina que as conseqüências decorrentes da pandemia não terão efeito retroativo e (b) diz que o aumento da inflação, a variação cambial e a desvalorização ou substituição do padrão monetário não se constituem fatos imprevisíveis para fins de incidência dos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil (permitem a revisão contratual lato sensu).

A CEDC entende a lei pode alcançar atos jurídicos praticados depois de 20/03/2020, mas que, efetivamente, não deve alcançar atos pretéritos a esta data.

A CEDC entende que a interpretação do que seja fato imprevisível, para determinar a incidência de normas de solução ou revisão de contrato é matéria judicial e, ainda, deverá ser feita a partir da análise casuística de cada relação contratual, a partir de elementos do caso concreto, sendo temerária a determinação apriorística dos fatos que possam ou não ser caracterizados como imprevisíveis ou não. Ao retirar o caráter de imprevisibilidade de determinados fatos (p. ex., o aumento da inflação), está a se fazer uma interpretação legislativa autêntica, que acabará imobilizando os fatos da vida e desconsiderando hipóteses casuísticas que deveriam atrair a resolução ou revisão de contrato. Ademais, como posto, essa interpretação legislativa poderá repercutir em situações novas, geradas pós-pandemia: isso, por si só, deve ser tratado com cautela e jamais constar de legislação de caráter emergencial.

A CEDC entende que, como há uma tendência natural de renegociações de obrigações contratuais no período, é importante definir que eventual concessão, pelo credor, de prazo adicional para o pagamento da prestação não implica novação objetiva e, tampouco, configura renúncia às obrigações moratórias previstas no título ou no contrato.

A CEDC entende que a resolução dos contratos é medida excepcional e, em razão do princípio da conservação dos negócios jurídicos, deve-se privilegiar a revisão contratual, cuja implementação dependerá do dever de cooperação que decorre da boa-fé objetiva, já presente no Código Civil Brasileiro. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos poderá, ainda, ser mantida a partir da aplicação dos institutos da onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil Brasileiro) e/ou das hipóteses de caso fortuito e força maior (art. 393 do Código Civil Brasileiro), já dispondo o ordenamento jurídico nacional de instrumentos suficientes e adequados para a recomposição do equilíbrio dos contratos. A inovação legislativa em caráter emergencial



poderá, assim, perder sua utilidade considerando a existência de institutos de direito privado já consolidados no direito privado.

(V) Das Relações de Consumo

Em 1 artigo, o PL suspende, até 30/10/2020, o direito de arrependimento na aquisição de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial (art. 49 do Código de Defesa do Consumidor).

À parte a questão de mérito (talvez, nesse momento em que as entregas domiciliares se tornam indispensáveis e necessárias a todos os consumidores brasileiros, manter o direito de arrependimento seja mais importante), a CEDC entende que o PL deve deixar claro, se mantido este dispositivo, que **(a)** a suspensão do direito de arrependimento apenas se aplica no fornecimento de produtos não duráveis e **(b)** a não aplicação do direito de arrependimento não afasta a possibilidade de alegação de vício ou defeito do produto.

(VI) Das Locações de Imóveis Urbanos

Em 2 dispositivos, o PL estabelece normas protetivas de locatários (não concessão de liminar em despejo de imóveis urbanos e, em casos específicos, a suspensão do pagamento de alugueis no período março-outubro/2020 (tais alugueis serão pagos, depois, parceladamente). Aparentemente, pela discussão legislativa já aparente e por notícias nas redes sociais, ambos dispositivos serão retirados do PL.

A normas são de alto alcance social e devem ser levadas em conta pelo legislador, especialmente aquela que impede o despejo limiar no período da crise sanitária.

A CEDC entende que o legislador poderia determinar também a suspensão do pagamento das despesas ordinárias de conservação do imóvel e estendê-las aos imóveis não residenciais. É que, neste caso, os locatários de imóveis não residenciais também podem sofrer alteração econômico-financeira (p. ex. queda de faturamento) que dificulte o pagamento de suas obrigações. Eventualmente, é de se cogitar a possibilidade de redução percentual do valor do aluguel, pagando ao depois a diferença (assim, o locatário pagaria 50% do aluguel no período, e o restante depois); dessa maneira distribuem-se os prejuízos da crise entre o locador e o locatário.

(VII) Dos Contratos Agrários

Em 3 dispositivos o PL interfere nos contratos de arrendamento



A CEDC destaca o artigo 13, que permite contrato de arrendamento com empresa nacional de capital social pertencente a pessoa estrangeira. A proibição imposta ao capital estrangeiro de aquisição ou arrendamento de terras brasileiras é matéria controversa, tanto na legislação quanto no judiciário, não sendo razoável, assim, ser regulamentada por legislação transitória. Ademais, contrato de arrendamento firmado durante o período poderá se estender sobremaneira, por renovações, durante longo tempo.

(VIII) Da Usucapião

Em 1 artigo o PL suspende a contagem de prazo para usucapião, até 30/10/2020.

(IX) Dos Condomínios Edifícios

Em 3 artigos o PL outorga poderes ao síndico de condomínio, voltados à aplicação das normas restritivas relacionada à pandemia, e permite assembleia condominial por meio virtual.

A CEDC endossa a proposta, destacando apenas que há que se tomar cuidado para que o síndico não extrapole em autoritarismo, sendo aconselhável que determinadas regras (por exemplo, restrição de uso de áreas comuns) sejam deliberadas e votadas em assembleia (agora facilitada porque realizável de maneira virtual).

(X) do Regime Societário

Em 3 artigos o PL (i) dilata os prazos para realização de assembleias e reuniões de quaisquer órgãos, presenciais ou não, e para a divulgação ou arquivamento nos órgãos competentes das demonstrações financeiras pelos empresários; (ii) permite a realização de assembleias e reuniões virtuais e (iii) regular a distribuição de lucros ainda não aprovados pelos sócios ou acionistas

(XI) do Regime Concorrencial

Em 1 artigo, o PL suspende dispositivos do regime jurídico da concorrência.

(XII) Do Direito de Família e Sucessões

Em 2 artigos, o PL (i) determina que a prisão civil por dívida alimentícia seja cumprida em modalidade domiciliar e (ii) suspende prazos de abertura e processamento de inventário.

A CEDC entende que, ainda que a prisão seja cumprida em regime domiciliar, a decisão dessa prisão deve vir acompanhada de outras medidas de



estímulo ao cumprimento do encargo alimentar, de maneira a evitar o inadimplemento injustificado. Eventualmente, a prisão poderia ser lançada para depois do término do período de confinamento estabelecido pelas autoridades governamentais.

A CEDC entende que o PL poderia, uma vez comprovada a alteração econômico-financeira do alimentante, suspender parcialmente a obrigação vencida durante o período da pandemia, de maneira a evitar o aforamento de inúmeras ações de revisão ou de pedidos de prisão. Dessa maneira, o alimentante continuaria obrigado a pagar poderia pagar um percentual dos alimentos, e o restante pagaria ao depois do fim da pandemia.

A CEDC entende que o PL poderia prever regras relacionadas com a convivência familiar no período: são várias as ações que já decidem, por exemplo, a proibição da companhia de um dos pais que esteja em grupo de risco. Apenas situações excepcionais podem servir para alterar, no período, a visitação e companhia dos filhos, e sempre deve estar possível o contato não presencial.

(XIII) Disposições Finais

O PL suspende até 30/10/2020 a aplicação do art. 100 do Código de Trânsito Brasileiro (proíbe lotação/peso superior ao indicado pelo fabricante) e lança para a frente o início da vigência de parte substancial da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A CEDC manifesta sua preocupação com mais este adiamento da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, até o distante mês de agosto/2021: trata-se de retardar a efetividade de um direito fundamental, consubstanciado na proteção de dados pessoais.

A CEDC entende que a importância da LGPD é renovada em tempos de coronavírus na medida que se faz, a todo tempo, tratamento de dados pessoais sensíveis da população no controle da disseminação do vírus. É justamente a quadra atual que requer, com maior urgência ainda, a promulgação da lei.

A CEDC observa com preocupação o fato de que a proteção à privacidade e aos dados pessoais têm sido flexibilizadas em prol da implementação de medidas necessárias e excepcionais, cenário no qual se observam iniciativas legislativas com o escopo de postergar o início da vigência da LGPD, programada para entrar em vigor em Agosto/2020. Postergar o *vacatio legis* da LGPD é relegar a um segundo plano a importância de se reconhecer o valor único da proteção dos dados pessoais, contrariando a tendência de numerosos ordenamentos jurídicos estrangeiros de reforçar a proteção aos dados pessoais em tempos de coronavírus.



Sugere-se, por fim, a inclusão na proposta de possibilidade de realização de audiências de conciliação e mediação por meio virtual e com a participação de advogado, o que é atualmente reconhecido, na experiência nacional e internacional, como de grande eficácia para promover a autocomposição, especialmente pela maior facilidade e o menor custo para que as partes dialoguem, com o auxílio de terceiro facilitador.

Ainda, para reduzir o fluxo de atividades do Poder Judiciário, que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cadastre e autorize plataformas e empresas especializadas para auxiliar no desenvolvimento dessas audiências. A medida potencializa ainda mais a probabilidade da autocomposição, dado o notório know how da iniciativa privada e a reconhecida existência de plataformas com funcionalidades específicas e dedicadas a esta operação.

IV. Fecho

A CEDC trocou mensagens e realizou reunião virtual e acordou com os termos dessa Nota Técnica. A CEDC busca, assim, colaborar para o processo de discussão de um regime transitório e emergencial das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus (objeto do PL nº 1179/2020). O acelerado rito apostado ao processo (tornado público dias atrás e com previsão de votação para 03/04/2020 impediram análise mais aprofundada.

A CEDC fica à disposição da Diretoria e do Conselho Federal para manifestações acerca do Direito Civil brasileiro.

Brasília, 15 de abril de 2020

Felipe Santa Cruz
Presidente do Conselho Federal da OAB

Ary Raghiant Neto
Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da OAB

Eroulths Cortiano Junior
Presidente Comissão Especial de Direito Civil
(assinado digitalmente)